DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5350/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1887/2023
PROTOCOLO	: 2230353
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2022. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTUTRA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA OS CAMPEONATOS ESPORTIVOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS. REMESSA TEMPESTIVA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS CONTAMINADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de regularidade do Pregão Presencial nº 80/2022, da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2023 e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, firmados entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa Antônio Rodolfo Tech Cantarin – ME, cujo objeto consistiu na contratação de serviços de arbitragem para os campeonatos esportivos organizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no exercício de 2023.

O contrato foi celebrado no valor homologado de R$ 239.200,00, com vigência inicial de 12 meses, posteriormente prorrogada por meio dos termos aditivos até 23/01/2026.

A Divisão de Fiscalização de Educação manifestou-se pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos 2º e 3º termos aditivos, e pela regularidade do 1º termo aditivo. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade do pregão, pela regularidade dos termos aditivos, pela aplicação de multa ao gestor e pela expedição de recomendações ao Município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência para o julgamento monocrático encontra respaldo no artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual atribui ao Conselheiro Relator a apreciação singular de processos cujo valor não ultrapasse sete mil UFERMS. No caso concreto, o valor da contratação não supera tal limite, o que autoriza a apreciação individual, mesmo quando a análise envolve a declaração de irregularidade e a imposição de sanção pecuniária. Trata-se, portanto, de exercício legítimo da competência conferida pelo Regimento Interno.

Examinando-se os documentos que instruem os autos, observa-se que, embora a remessa tenha sido tempestiva, o Pregão Presencial nº 80/2022 revelou falhas significativas na etapa de planejamento e na definição dos quantitativos licitados. Verificou-se ausência de metodologia de cálculo para estimar a quantidade de jogos contratados, em desacordo com o artigo 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, além de pesquisa de preços pouco abrangente, limitada a apenas três fornecedores, incapaz de conferir confiabilidade à estimativa de custos. Constatou-se ainda acréscimo expressivo de 73,33% no valor unitário do contrato em relação ao certame anterior, celebrado com a mesma empresa, sem justificativas adequadas, bem como baixa competitividade do pregão, do qual participou apenas uma empresa.

As justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para sanar as falhas. A previsão de 460 jogos mostrou-se desproporcional em relação à média histórica, já que nos exercícios de 2023 e 2024 foram executados pouco mais de 50% do quantitativo contratado, evidenciando superdimensionamento e impacto negativo na economicidade do ajuste. A explicação de que a baixa demanda anterior teria decorrido da pandemia não se sustenta diante da discrepância observada, pois a diferença entre a estimativa licitada e a execução real foi demasiadamente acentuada.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas ressaltaram que a pesquisa de preços realizada não alcançou parâmetros mínimos de robustez e que o edital, embora formalmente publicado, pode ter indiretamente restringido a competitividade. Esse conjunto de falhas compromete a higidez do certame e confirma a ocorrência de planejamento deficiente, violando os princípios da economicidade, da competitividade e da transparência que regem as contratações públicas.

Nesse contexto, ainda que os termos aditivos tenham sido formalmente celebrados em conformidade com os dispositivos legais, restaram contaminados pelos vícios originários do pregão, que comprometem a validade do contrato matriz. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de que as prorrogações não subsistem quando o contrato que lhes deu origem encontra-se eivado de irregularidades graves. Assim, não é possível reconhecer a regularidade das avenças subsequentes, porquanto dependentes da validade do procedimento licitatório inicial.

Diante da gravidade das falhas apuradas, impõe-se a responsabilização do gestor. Considerando o grau de instrução do responsável, a inexistência de antecedentes desfavoráveis e a proporcionalidade que deve nortear a aplicação de sanções, fixa-se a multa em 100 (cem) UFERMS. Esse valor se mostra adequado e compatível com precedentes desta Corte em casos análogos, preservando o caráter pedagógico da medida e a necessária proporcionalidade entre a infração e a sanção.

Por fim, mostra-se pertinente a expedição de recomendações à atual gestão municipal, a fim de evitar a repetição de falhas em certames futuros. Recomenda-se, em especial, que os próximos processos licitatórios contem com metodologias claras e documentadas de cálculo dos quantitativos a serem contratados, que se realizem pesquisas de preços mais amplas e consistentes e que se revisem as cláusulas editalícias de modo a assegurar a plena competitividade, em observância à Lei nº 8.666/93 e, para os certames futuros, à nova Lei nº 14.133/2021.

São as razões da decisão.

III - DISPOSITIVO

Assim, acolhendo em termos a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Educação do TCE/MS e integralmente o parecer ministerial quanto às irregularidades do Pregão Presencial nº 080/2022, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, alínea "*a*", e 11, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **irregularidade** do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 080/2022** e, por contaminação, **da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2023 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, celebrados entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa *Antônio Rodolfo Tech Cantarin* – ME, cujo objeto era a contratação de serviços de arbitragem para os campeonatos esportivos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em razão de planejamento deficiente, ausência de metodologia para estimativa de quantitativos e pesquisa de preços inadequada, falta de transparência e restrição de competitividade, pois inobservadas as regras constantes na Lei Federal nº 8.666/93, e das fases posteriores por contaminação, constando como Gestor responsável e Ordenador de despesa à época, o Sr. Antônio de Pádua Thiago, ex-Prefeito do Município de Brasilândia/MS, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigos 121, incisos I, alínea "*a*", e II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - Pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao ex-Gestor responsável por infração à norma legal, o Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF 205.669.721-15, ex-Prefeito do Município de Brasilândia/MS, com fundamento nos artigos 44, inciso I; 45, inciso I e 61, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 181, inciso I, e 185, inciso I, alínea "*b*", do Regimento Interno do TCE/MS;

III - Pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que o Gestor em mote efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **recomendação** a atual gestão do Município de Brasilândia/MS para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo que:

> - Demonstre as metodologias de cálculos e documentos que justifiquem a contratação dos quantitativos estimados dos jogos;
>
> - Apresente o maior número de orçamentos de diversos fornecedores para comprovar a pesquisa de preços de mercado; e
>
> - Revise as condições do Edital com o objetivo de evitar a restrição de competitividade, e se adeque às novas exigências da Lei Federal nº 14.133/2021.

V – Pelo **encaminhamento** do feito à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhar a execução financeira do instrumento contratual, na forma preconizada na legislação que rege a matéria.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs